



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000142458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001467-60.2014.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado HEINZ BRASIL S/A, é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Em julgamento originário, deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré, por maioria, vencido o 2º juiz, que declarará voto. Em julgamento ampliado, o 4º juiz e a 5º juíza acompanharam o relator."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

**AIRTON PINHEIRO DE CASTRO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 6.332**

Apelação nº 1001467-60.2014.8.26.0663

Apelante/Apelada: Heinz Brasil S/A

Apelante/Apelado: [REDACTED] (Justiça Gratuita)

Comarca: Votorantim 2ª Vara Cível

Juíza: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** Pretensão indenizatória fundada em acidente de consumo, buscando a recomposição de danos morais daí decorrentes. Sentença de procedência. Apelos das partes. Hipótese a determinar a responsabilidade objetiva da fabricante. Inteligência dos arts. 8º e 12 do CDC. Inexorável reconhecimento do defeito do produto, considerando a suspensão de lote do produto “tomato ketchup” pela vigilância sanitária em razão da existência de pelos de roedores em exemplares. Presunção da ingestão do produto, legitimada na peculiaridade deste caso concreto. Aplicação das máximas da experiência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*subministradas pelo que ordinariamente acontece na consideração da dinâmica fática subjacente ao litígio. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Precedente jurisprudencial do Col. STJ. Sentença parcialmente reformada.*

**Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré.**

A r. sentença de fls. 182/185, de relatório adotado, julgou procedente o pedido deduzido por [REDACTED] em face de Heinz Brasil S/A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais infligidos ao autor, arbitrados em R\$ 3.000,00, com correção desde o arbitramento e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ônus sucumbenciais imputados à ré, verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 188/205), no escopo de lograr a reforma do r. julgado monocrático, batendo-se, em apertada síntese, pela não comprovação da existência de corpo estranho no lote 2K04, considerando que a contaminação de todas as embalagens não pode ser presumida diante da suspensão da circulação do lote. Aponta rigorosa análise técnica dos produtos incluídos no lote suspenso, afastada a existência de corpo estranho ou indícios de contato do produto com pelo de roedor. Ademais, argumenta pela imprescindibilidade da realização de perícia judicial para apurar a regularidade ou não do produto. Esclarece sobre o processo de fabricação do alimento, envolvendo altas temperaturas e testes realizados para impedir a presença de corpo estranho no interior do recipiente. Ademais, destaca minuciosa análise por técnicos em laboratório mantido dentro da fábrica, não sendo incluído em mercado de consumo se identificado corpo estranho no lote. Aponta, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos necessários à configuração de sua responsabilidade civil, em especial, a inexistência de danos morais indenizáveis diante da falta de comprovação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ingestão do produto pelo autor ou familiar, configurando mero aborrecimento. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório.

O demandante, por sua vez, recorre adesivamente, no escopo de ver majorada a indenização por danos morais fixada para R\$ 30.000,00, considerando a inserção de produto contaminado no mercado reiteradamente e o faturamento anual milionário da ré (fls. 223/228).

Os recursos foram regularmente processados e contrariados (fls. 210/219 e fls. 234/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Infundada a insurgência recursal da ré, comporta parcial provimento o apelo adesivo do autor.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por [REDACTED] em face de Heinz Brasil S/A., sustentando o autor, em apertada síntese, acidente de consumo envolvendo a ingestão de alimento contaminado fabricado pela ré. Diz que após o consumo quase total do conteúdo existente em um dos frascos de “tomato ketchup” e metade do outro, no dia 18 de agosto de 2013, o autor e sua família tomaram conhecimento de determinação da ANVISA de retirada imediata do mercado do lote do qual provenientes os produtos adquiridos (2K04), contaminado por pelos de rato, tornando-os impróprios para consumo. Embora não tenham apresentado patologia física, aponta distúrbios alimentares relacionados à insegurança quanto à ingestão de alimentos da marca da ré. Nessa quadra, postula pela reparação por danos morais tida por devida (R\$ 30.000,00, R\$ 15.000,00 por frasco contaminado).

Em sede de contestação (fls. 57/75), preliminarmente,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduz a empresa ré a imprescindibilidade de prova pericial para apurar se o produto estava mesmo impróprio para consumo. No mérito, em breve síntese, sustenta que a suspensão do lote em questão, por si só, não permite a conclusão pela existência de contaminação de todos os produtos do lote. Além disso, diz que após rigorosa análise técnica do lote suspenso, foi afastada a existência de corpo estranho ou indícios de contato do produto com pelo de roedor. Salienta o propósito de segurança pública na suspensão do lote e não insegurança jurídica. Afirma manter observância do controle de qualidade exigido, passando a fabricação da embalagem por rigoroso processo. Dessa forma, não comprovada qualquer intercorrência advinda da ingestão do produto supostamente viciado, evidente o mero aborrecimento. Pede a improcedência do pedido.

Em sede de réplica, o autor refuta a defesa apresentada e reitera os termos da exordial. Salienta não ter sido comprovado o resultado dos testes supostamente efetuados pela ré, o qual, inclusive, deveria ter sido divulgado em nota pública. Reitera a existência de danos morais indenizáveis (fls. 104/108).

Decisão saneadora de fls. 125 determinou a realização de perícia na embalagem do produto consumido pelo autor, oficiando-se à Vigilância Sanitária para tanto.

Após a negativa do Instituto Adolfo Lutz de Santo André VIII quanto à análise do produto, por estar aberto (fls. 135/136), foi determinada a apresentação de laudo da análise fiscal 01/2013 (fls. 142), sobrevindo o respectivo documento, elaborado com base na amostra que deflagrou a suspensão do lote (fls. 150/152), seguido de manifestação das partes e memoriais escritos (fls. 170/171, 176 e 180).

A r. sentença apelada consignou a falta de comprovação da venda adequada do lote em questão, reconheceu a responsabilidade objetiva da ré, e julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 182/185).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O substrato fático do litígio, consubstanciado na suspensão, pela vigilância sanitária, do lote de “tomato heinz”, do qual adquiridas duas embalagens pelo autor, após constatada a presença de pelo de roedor, restou incontroverso.

As controvérsias recursais repousam na contaminação da embalagem adquirida pelo autor propriamente dita, na efetiva ingestão do alimento, bem como no valor da indenização por danos morais.

O autor fundamenta a responsabilidade da ré na inserção de produto inseguro no mercado de consumo, em afronta ao artigo 8º do CDC.

Por sua vez, a ré nega a existência de prova da contaminação pelos roedores de todas as embalagens do lote em questão, visando a suspensão tão somente à saúde pública, não pretendendo causar insegurança jurídica, configurando mero aborrecimento. Ademais, questiona a efetiva ingestão pelo autor e sua família.

Pois bem.

A sistemática de responsabilidade civil do fornecedor, no Código de Defesa do Consumidor se assenta na “teoria da qualidade”, e tem por objetivo precípuo preservar as justas expectativas dos consumidores, sua confiança no mercado de consumo.

Sobre os ombros do fornecedor pesa o dever de garantir que o produto ou o serviço estejam em conformidade com o padrão de qualidade que assegure as justas expectativas, a confiança do consumidor, notadamente sob o enfoque da segurança, da garantia de sua incolumidade física e psíquica.

A teoria da qualidade, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor, encerra, pois, garantia implícita de razoável segurança e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esperada prestabilidade, por cuja falta se erige uma responsabilidade independente de culpa.

Esse regime de responsabilização, em que a culpa como e enquanto nexo de imputação é exigência excepcional, se baseou no risco carreado a quem possui maiores condições de o prever e diluir, ou seja, o fornecedor, conforme bem faz ver CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY<sup>1</sup>.

Segundo o escólio doutrinário de CLAUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM: “**No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no produto, na marca, na informação que o acompanha, na sua segurança ao uso e riscos normais ou que razoavelmente dele se espera, irão proteger, em resumo, a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou serviço colocado no mercado (...) A dúvida, a incerteza sobre a segurança de um produto, já produzem efeitos e justificam a adoção de medidas protetivas**”<sup>2</sup>

A hipótese dos autos trata da alegada existência de pelos de roedor em “tomato ketchup”, de fabricação da ré.

Neste contexto, observa-se que um ato tão rotineiro como comprar alimentos, algumas vezes pode causar transtornos inesperados. Em meio aos processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), existem desde aquelas situações que geram sentimento de indignação, como perceber que na embalagem havia menos produto do que o anunciado, até casos repugnantes, como descobrir larvas de barata, teias de aranha, insetos ou até objetos inimagináveis nos alimentos adquiridos

---

<sup>1</sup> “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Ed. Saraiva, p. 135.

<sup>2</sup> “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Ed. Revista dos Tribunais, 3<sup>a</sup> Edição, 2010, p. 353 e 354.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, por vezes, efetivamente ingeridos, com toda uma gama de consequências diversas para a saúde dos consumidores.

Reportando-se ao alcance do art. 8º do CDC, a preclara Min. NANCY ANDRIGHI obtempera evidenciar-se a existência de um “**um dever legal imposto ao fornecedor de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco**”, obrigando ainda que sejam dadas as informações necessárias e adequadas a respeito do produto ou serviço comercializado. De fato, somente o estrito cumprimento deste “dever legal de adequação” dos produtos e serviços ao binômio segurança/qualidade tem o condão de atender concretamente aos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, encartados no *caput* do art. 4º do CDC, consistentes no atendimento das necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, conforme bem fazem ver ARRUDA ALVIM *et alli*<sup>3</sup>.

Caso esse dever de adequação não seja cumprido, os fabricantes, produtores, construtores e importadores deverão reparar os danos causados por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa, conforme preconiza o artigo 12 do CDC, *in verbis*:

**Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

---

<sup>3</sup> Código do Consumidor Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pp. 46/47.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

- I - sua apresentação;**
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**
- III - a época em que foi colocado em circulação.**

**§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.**

**§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:**

- I - que não colocou o produto no mercado;**
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;**
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

Feitas essas necessárias considerações, adentrando na análise do substrato probatório verifica-se que a hipótese dos autos é peculiar.

Em que pese a falta de perícia nas embalagens especificamente adquiridas pelo autor, o laudo de análise fiscal de fls. 151/152, realizado com base em amostra lacrada do mesmo lote dos produtos adquiridos, concluiu pela existência de “**dois pelos de roedor em 200g de amostra realizada**” (fls. 152). Não por menos, é fato incontrovertido nos autos a suspensão da comercialização de referido lote (fls. 166). Saliente-se que o documento possui fé pública e a ré não produziu qualquer prova em sentido contrário.

Nesta quadra, impende consignar que a falta de perícia nas embalagens adquiridas pelo autor, cujas fotografias foram apresentadas com a exordial (vide fls. 21/24), não decorreram do descarte, mas sim da impossibilidade de realização pela vigilância sanitária, seguida de falta de requerimento quanto à realização por parte da ré. Aliás, a ré sequer especificou provas quando a tanto instada, colocando-se em cômoda posição em tudo e por tudo incompatível com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as circunstâncias desfavoráveis do caso em relação à sua posição (fls. 120 e 124).

Tem-se, então, por presumida a ingestão do produto pelo autor e sua família, como não poderia deixar de ser considerando a específica destinação do bem de consumo em questão. Trata-se, a toda a evidência, de pertinente aplicação das máximas da experiência, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja autoridade se reconhece, a teor do disposto no art. 375 do CPC, por trazerem consigo a imagem do consenso geral, na medida em que certos fatos e certas evidências fazem parte da cultura de uma determinada esfera social<sup>4</sup>. Tanto mais relevante a consideração a tal propósito em cenário de impositiva busca da concretização do comando normativo de facilitação da defesa do consumidor em juízo, dada a verossimilhança dos fatos constitutivos da pretensão deduzida e a caracterização da hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência.

De fato, forçoso se faz reconhecer, afigura-se totalmente verossímil a narrativa da exordial quanto à aquisição de molhos de fabricação da ré, consumo efetivo e posterior conhecimento sobre a suspensão do lote pela vigilância sanitária, não se vislumbrando qualquer indício de má-fé do autor - **cuja presunção sabidamente não se presume** - na hipótese dos autos.

Importa, isso sim, o fato de que não se mostra minimamente razoável a existência de pelos de roedor em molho de tomate de ampla comercialização em sentido diametralmente oposto à qualidade e confiabilidade da marca da ré projetada no mercado de consumo.

Aliás, conforme pesquisa na internet, esta não foi a única

---

<sup>4</sup> Confira-se RP 37/85.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez em que lote de produtos da ré vem a ser suspenso, conforme as seguintes notícias datadas de anos subsequentes a 2014<sup>5</sup>, indicativo seguro de conduta recorrente na inserção de produtos contaminados no mercado alimentício.

Tem-se, na espécie, a caracterização inequívoca daquilo que a melhor doutrina denomina de defeito de produção ou de fabricação, fenômeno que, segundo o abalizado escólio de ZELMO DENARI<sup>6</sup>, se manifesta “**em alguns exemplares do produto, como decorrência de falha instalada no processo produtivo, mecânico ou manual, e cuja incidência, portanto, encontra-se numa relação imediata com o controle de qualidade desenvolvido pela empresa**”.

Ainda na esteira do renomado autor citado, “**Entre as características mais marcantes desta modalidade de defeito, podemos assinalar a sua inevitabilidade. Os defeitos de produção escapam a qualquer controle e surgem, por obra do acaso, como parte integrante do risco do negócio. Como é evidente, o avanço tecnológico e a modernização das empresas têm contribuído, positivamente, para a redução do nível de incidência de defeitos. Não menos certo, contudo, que a produção em série atua como agente multiplicador do risco, e foram estas circunstâncias que deflagraram o advento da teoria da responsabilidade objetiva dos fabricantes, acompanhada da inversão do ônus da prova, seu inafastável corolário**” (grifei).

É certo, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconheceu a existência de danos morais indenizáveis a consumidor mesmo sem o consumo do alimento contaminado, mantendo condenação da fabricante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00:

---

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/heinz-faz-recall-molho-de-tomate-por-fragmentos-de-pelo-de-roedor.ghtml>, <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/07/anvisa-proibe-venda-de-lote-de-extrato-de-tomate-com-pelo-de-roedor.html>

<sup>6</sup> “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ada Pellegrini Grinover e outros - 9<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 192/193.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR.**

**EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.** 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo. 2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral. 4. **A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expõe o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.** 5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a **risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.** 6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a Documento: 1821097 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/05/2019 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor. 7. Recurso especial conhecido e não provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.009 - MG (2018/0214304-2), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07.05.2019).

Não havendo qualquer dúvida de que somente à ré pode ser atribuída a responsabilidade por estar o pelo na embalagem de “tomato ketchup” periciada pela vigilância sanitária, resta saber se deste fato é possível extrair-se, como consequência jurídica, a caracterização de dano moral indenizável, como postulado pelo autor, o que nos parece óbvio, pese embora o exagero manifesto das estimativas quantitativas pelo mesmo trazidas à colação.

É que o simples fato de se comprar um produto comestível, ingeri-lo e, posteriormente tomar conhecimento da suspensão do lote respectivo diante da constatação da existência de pelos de roedor em produto equivalente, já é o quanto suficiente por si só a deflagrar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentimentos de asco, nojo, repúdio, afetando, em dimensão social suficientemente relevante, a esfera dos direitos da personalidade do consumidor vitimado, ante o claro atentado à sua dignidade.

Conforme acertadamente ponderado pelo E. Des. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “*A tutela jurídica contra qualquer violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade da pessoa humana permite entrever a preocupação com a concretização do princípio constitucional focado na proteção deste valor fundamental, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, o que deflagra a obrigação de segurança da qual a reparabilidade do dano moral encerra instrumento*” (TJSP, ap. 0045564-87.2008.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2012).

A simples dúvida quanto à ingestão de pelo de roedor juntamente com molho de tomate (ainda que não o identifique no momento da ingestão), se revela o quanto suficiente a causar náuseas, repulsa, indignação, deflagrando transtornos psicossomáticos a qualquer ser humano médio, sendo o quanto suficiente à efetiva caracterização *in re ipsa* do propalado dano moral.

Some-se a isso o risco a que incolumidade física e psíquica do autor e de seus familiares restou exposta em razão da ilícita colocação de produto defeituoso no mercado de consumo pela ré. Com efeito, segundo atesta o laudo pericial do Instituto Adolfo Lutz a respeito de exemplar no lote suspenso objeto dos autos: “**Trata-se de produto em desacordo com a legislação em vigor, impróprio para consumo, por conter pelo de roedor**” (fls. 152 - grifamos).

Nem se alegue que o fato de o autor e sua família não terem apresentado patologia física configuraria mero aborrecimento, referência que traduz inaceitável descaso da ré para com as consequências do ilícito incorrido. O desdobramento da ingestão do produto impróprio ao consumo em moléstia física concretamente identificada encerraria mero elemento concernente à dimensão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequencial do ilícito, com repercussão exclusivamente na mensuração da indenização devida, não guardando qualquer relação com a configuração, em si, do dano moral indenizável, aqui suficientemente delineada.

Inconteste, portanto, que o dano moral sofrido pelo autor foi ainda agravado pelo risco a que sua saúde foi exposta em razão do defeito de fabricação do produto da ré.

Bem a propósito, conforme magistério de SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>7</sup> “**Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum”**

Neste sentido tem sido o entendimento jurisprudencial remansoso, a reconhecer que a caracterização de dano moral indenizável em circunstâncias que tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal.

Consideradas as ponderações supra, ressalvado o entendimento da Digna Magistrada sentenciante, tem-se por necessária a majoração do *quantum* indenizatório devido ao autor ao patamar de R\$ 10.000,00, pena de restar frustrada a consecução do duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação, não sem deixar de ter em mente a

---

<sup>7</sup> “*Programa de Responsabilidade Civil*”, Ed. Malheiros, 5<sup>a</sup> ed., 2003, p. 101.



diretriz da razoabilidade, e a moderação necessária com vistas a evitarse o enriquecimento sem causa.

Realmente, “**A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia.** É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito”<sup>8</sup>.

Inegável reconhecer que a indenização por dano moral tem também natureza de pena privada, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO, consubstanciando justa punição contra aquele que atenta contra a esfera de direitos extrapatrimoniais de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima.

Acrescenta, com singular proficiência, o propalado mestre, que “**A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade**”<sup>9</sup>.

Tanto mais relevante a consideração a tal propósito, em

---

<sup>8</sup> “*Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral*”, Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417. <sup>9</sup> Ob. cit, p. 109.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se tratando, como se trata na hipótese, de relação de consumo, a demandar atuação jurisdicional profilática, em ordem a atender-se o escopo de respeito à dignidade do consumidor, a par da coibição e repressão eficientes aos abusos perpetrados pelos fornecedores, diretrizes basilares da Política Nacional das Relações de Consumo, em conformidade com o disposto no art. 4º *caput* e inciso VI, da Lei nº 8.078/90.

À guisa de conclusão, desprovido o apelo da ré, por força do acolhimento parcial da insurgência recursal do autor, resta majorada a indenização por danos morais fixada pelo d. juízo *a quo* ao patamar de R\$ 10.000,00 a ser monetariamente corrigido a contar da publicação desta decisão.

Considerado o trabalho acrescido nesta fase recursal, ante o integral desprovimento da insurgência recursal da ré, elevo ao patamar de 20% do valor da condenação a verba honorária sucumbencial devida ao d. patrono do autor.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo **do autor** e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da ré.

**AIRTON PINHEIRO DE CASTRO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1001467-60.2014.8.26.0663 – 2ª Vara Cível de Votorantim**

**Voto nº 16.113**

**DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO**

Ouso divergir em parte da dnota maioria, apenas no que diz respeito à majoração dos danos morais fixados em favor do autor.

Nas circunstâncias do caso, em que pese seja efetivamente possível presumir estivessem também os produtos adquiridos pelo autor comprometidos pela presença de pelo de roedor, a justificar a indenização fixada pelo MM. Juízo *a quo*, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se pode deixar de considerar seja a negativa também plausível. Destaca-se, nesse sentido, ter o próprio autor ressalvado que nem ele nem sua família manifestaram nenhuma patologia física pela ingestão dos produtos supostamente contaminados, mesmo após o consumo de uma embalagem inteira e metade de outra, ambas pertencentes ao lote no qual detectada a contaminação.

O autor narra, na verdade, sensação de insegurança desde então no consumo de produtos variados, bem como a perda da confiança na marca da ré. Ocorre que o simples nojo e repulsa pelo fato de se poder potencialmente ter ingerido produto impróprio, embora efetivamente tragam lembrança desagradável quanto ao fato passado, a meu ver não bastam para gerar trauma e transtorno psicossomático para o futuro, a ponto de agredir a psique do indivíduo.

Guardado o devido respeito à tese vencedora, no caso concreto não houve efeito maléfico a ensejar a majoração dos danos morais fixados. Conquanto não se trate evidentemente de algo agradável de se constatar, insisto, a indenização fixada se demonstra suficiente para reparar os danos percebidos pelo autor, os quais não se pode reputar de difícil superação.

Enfim, não se nega a gravidade do fato do ponto de vista dos deveres inerentes ao fornecimento de produtos alimentícios, mas não se pode tomar evento dessa natureza como fonte, em si mesmo, de enriquecimento individual para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor.

Assim, pelo meu voto, **nego provimento** a ambos os recursos.

**FABIO TABOSA**

**2º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	AIRTON PINHEIRO DE CASTRO	FF6AE36
17	18	Declarações de Votos	FABIO GUIDI TABOSA PESSOA	102A6801

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001467-60.2014.8.26.0663 e o código de confirmação da tabela acima.